

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE CURSO D'ÁGUA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

DETERMINAÇÃO PARA DESFAZIMENTO DA CANALETA DE CONCRETO UTILIZADA PARA VAZÃO DE ÁGUA DA CHUVA, CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE À MARGEM DE RODOVIA ESTADUAL.

ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL TAMBÉM CONDENADO A EMPREENDER ESFORÇOS E UTILIZAR MAQUINÁRIO PRÓPRIO PARA REMOÇÃO DA CAIXA COLETORA DE ÁGUAS.

CONSTRUTORA PROPRIETÁRIA DO LOTEAMENTO COLINAS DA LAGOA, LINDEIRO, OBRIGADA AINDA A PROMOVER RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA, OBJETIVANDO RESTABELECE O ANTIGO CURSO DO CÔRREGO QUE DERIVA DA ENCOSTA DO MORRO, DESEMBOLCANDO NA CALHA DE ROLAGEM.

IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO, PORÉM, QUANTO À PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, DECORRENTES DA INDEVIDA ALTERAÇÃO DO FLUXO HÍDRICO.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA CONSTRUTORA PROPRIETÁRIA DA ÁREA.

AFIRMAÇÃO DE QUE A CAIXA COLETORA ADJACENTE AO LEITO DA RODOVIA, FOI APROVADA MEDIANTE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO. PROPOSIÇÃO PROFÍCUA.

CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM QUE CONTOU COM AVAL DO DEINFRA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. DEMOLIÇÃO DO IMPLEMENTO URBANÍSTICO, ALÉM DISSO, QUE CONSUBSTANCIARIA RETROGRADAÇÃO À ENGENHARIA DA VIA DE ROLAGEM.

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

SENTENÇA REFORMADA NO PONTO, DESOBRIGANDO A CONSTRUTORA DE TAL RESPONSABILIDADE.

ALTERAÇÃO SECUNDÁRIA, PORÉM, QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA. IRREFUTÁVEL MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS NOS LOTES LINDEIROS AO AFLUXO HÍDRICO QUE DESCE DO TOPO DO MORRO, PROVOCANDO ALTERAÇÃO NA DIRETRIZ DO CÓRREGO.

ORDEM PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS MANTIDA. ADEQUAÇÃO, PORÉM, QUANTO À EXATA LOCALIZAÇÃO DA PORÇÃO QUE SERÁ REESTRUTURADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

REMESSA OFICIAL.

POSSIBILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA PARCELA JULGADA IMPROCEDENTE.

É por esta temática de proteção de direitos difusos - exatamente a justificativa constante no art. 19 da Lei da Ação Popular -, que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu coerente a Remessa Oficial na Ação Civil Pública, por analogia à Lei nº 4.717/1965, "*de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao Reexame Necessário [...]*" (AgInt no REsp 1264666/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 13/09/2016).

CONSTATAÇÃO DE QUE A MICROBACIA ESTÁ SE REGENERANDO APÓS PASSADOS 12 ANOS DO DESVIO DO LEITO DO FILETE D'ÁGUA, DE MODO QUE UMA NOVA ALTERAÇÃO, AGORA, PARA QUE PUDESSE VOLTAR AO CURSO ORIGINAL, PROVOCARIA INCONVENIENTE RESULTADO.

Apesar de ali existirem despejos irregulares de esgoto, é preciso reconhecer que o canal segue lutando em supervivência, tendo o próprio órgão fiscal anotado que a "*vegetação nativa está em estágio de crescimento espontâneo [...]*".

Fazer a transposição desse eixo para o antigo leito, poderia representar o sepultamento da diminuta faixa da bacia, pois inexistente a garantia de que o traçado anterior retomaria sua vitalidade.

ALTERAÇÃO DO VEIO AQUOSO, TODAVIA, QUE

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

POSSUÍA NÍTIDO CARÁTER PATRIMONIAL, COM OBJETIVO DE POTENCIALIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE MAIS OUTROS DOIS TERRENOS.

O *Levantamento Topográfico Planimétrico* revela o verdadeiro porquê do desvio manancial implementado.

Os Lotes nº 03 e nº 04 da Quadra B do *Loteamento Colinas da Lagoa* sofreriam substancialmente com o recuo de 30 (trinta) metros do leito de afloramento.

Com o desvio da corrente de água - jogando-o para a lateral do imóvel -, a Construtora São Luiz Ltda. conseguiu potencializar e viabilizar economicamente a comercialização de mais 2 (dois) terrenos.

MEIO AMBIENTE VILIPENDIADO PELA ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA. COLETIVIDADE ULTRAJADA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA INFRATORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023, da comarca da Capital (3ª Vara da Fazenda Pública) em que é Apelante Construtora São Luiz Ltda. e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por maioria de votos, conhecer do apelo e da remessa necessária e dar-lhes parcial provimento, vencido o Relator que negava provimento ao apelo e não conhecia da remessa oficial. Em colegialidade ampliada, na forma do art. 942 do CPC/2015, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Bruschi acompanharam o voto da maioria. Custas legais.

O julgamento - em colegialidade ampliada -, realizado em 7 de agosto de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Paulo Ricardo Bruschi. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa.

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

Florianópolis, 8 de agosto de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator (designado)
Documento assinado digitalmente

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

RELATÓRIO

Cuida-se da [Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023](#) interposta por Construtora São Luiz Ltda., em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que nos autos da [Ação Civil Pública n. 0039822-69.2009.8.24.0023](#) - ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina também contra a FLORAM-Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis -, julgou parcialmente procedente o pedido, ordenando o desfazimento da obra construída irregularmente no imóvel ao lado da Casa nº 3.640, localizado na Rodovia Admar Gonzaga (SC-404), bairro Itacorubi, em Florianópolis-SC, contíguo ao *Loteamento Colinas da Lagoa* (fls. 400/404).

O ente ambiental municipal foi condenado a empreender esforços e utilizar maquinário próprio para remoção de toda a edificação (*caixa coletora de águas das chuvas*) e materiais implantados no local.

Já a construtora proprietária, restou obrigada a promover a recuperação ambiental da área degradada, mediante apresentação de projeto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado da sentença, implementando, logo após, a execução do plano em até 180 (cento e oitenta) dias (fls. 400/404).

A insurgência é da Construtora São Luiz Ltda., sustentando basicamente que o *Auto de Infração Ambiental nº 7962* - um dos estopins para deflagração da *actio* pelo *custos legis* -, não refere qual a metragem da detração ambiental, tampouco em que *ponto, localização* ou *posição georreferenciada* teria sido praticada a transgressão.

Nesse enalço, argumenta que a ordem para demolição incidirá indevidamente sobre uma caixa coletora adjacente ao leito da Rodovia Admar Gonzaga (SC-404) - cujo domínio é do DEINFRA-Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina -, e que tem a função matriz de recolher águas das chuvas, tendo sido aprovada mediante *LAP-Licença Ambiental Prévia* e *LAI-*

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

Licença Ambiental de Instalação, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 412/417).

Na Sessão Ordinária de 24/04/2018, após pormenorizado Relatório, o Desembargador Jorge Luiz de Borba - referindo a ausência de contrarrazões, bem como o Parecer do então Procurador de Justiça André Carvalho -, votou no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento (fl. 530).

Para melhor reflexão acerca de tal percepção de mérito, requestei vista dos autos, vindo na Sessão Ordinária de 08/05/2018, a decidir pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, admitindo a necessidade de Reexame Necessário, provendo-o parcialmente.

Então, o magnânimo Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva também pediu adendo para manifestação, e na Sessão de 15/05/2018, acompanhou a divergência por mim instaurada, abrindo chancela para colegialidade ampliada, culminando com a participação dos Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Ricardo Bruschi, formando, na Sessão do dia 07/08/2018, maioria quanto à convicção por mim inaugurada (fl. 534).

É, no essencial, o relatório.

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

A exordial traçou duas situações distintas: (1) a escavação do leito de um curso d'água, e (2) a abertura de uma bacia de acumulação (*caixa coletora de águas das chuvas*).

A sentença reconheceu ambas circunstâncias.

Porém, seria pertinente a determinação para desfazimento da estrutura de drenagem?

Ora, as fotos (fl. 173) indicam que a tal caixa coletora de águas das chuvas conecta-se logo adiante com uma galeria situada à margem da Rodovia Admar Gonzaga (SC-404), senão vejamos:



Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

E ainda:



Indago: seria conveniente determinar o desfazimento da caixa coletora que se liga ao escoadouro da pista?

A construção desse sistema de drenagem não constitui nenhuma deformidade jurídica.

Pelo contrário, o DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no [Manual de Drenagem de Rodovias](#), Versão Preliminar de 2006, (sem desconhecer a [versão de 1990](#)), no Item 3.8 das CAIXAS COLETORAS assenta que:

[...] 3.8.1 OBJETIVO E CARACTERÍSTICAS

As caixas coletoras têm como objetivos principais:

- Coletar as águas provenientes das sarjetas e que se destinam aos bueiros de greide;
- Coletar as águas provenientes de áreas situadas a montante de bueiros de transposição de talvegues, permitindo sua construção abaixo do terreno natural;
- Coletar as águas provenientes das descidas d'água de cortes, conduzindo-as ao dispositivo de deságue seguro;
- Permitir a inspeção dos condutos que por elas passam, com o objetivo de verificação de sua funcionalidade e eficiência;
- Possibilitar mudanças de dimensão de bueiros, de sua declividade e direção, ou ainda quando a um mesmo local concorre mais de um bueiro [...]

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

(grifei).

Remover tal estrutura coletora, importará retrogradação à engenharia da pista de rolamento.

No *Auto de Infração Ambiental nº 7962/FLORAM*, a diretriz mais contundente para lavratura da imposição foi o "*desvio de curso d'água e movimento de terra [...]*" (fl. 30).

Apenas no desenrolar da autuação - conforme relatório do *Processo nº 30694/06* -, é que surgiu questão envolvendo a galeria, quando a geóloga Éster Maria Mortari discorreu que "*junto à Rodovia existe um canal que recebe as águas pluviais de montante da via [...]*" (fl. 31).

O que seria coerente a partir destes dados?

Apartar cada uma das ações, analisando-as separadamente!

Distinguindo individualmente cada ocorrência, é possível concluir que a Rodovia Admar Gonzaga (SC-404) já contava com canais de drenagem.

E mais: a tal caixa coletora de águas das chuvas não foi executada clandestinamente.

Em 25/04/2006, a Construtora São Luiz Ltda. enviou formal requerimento ao DEINFRA, solicitando "*obras de prolongamento do canal de drenagem pluvial junto à Rodovia SC 404 [...]*" (fl. 35), tendo a empresa se disponibilizado, inclusive, "*a assumir todas as despesas decorrentes com este prolongamento [...]*" (fl. 35).

E *interna corporis* a manifestação foi no sentido de que "*a solicitação é tecnicamente viável*", desde que "*seja executada a caixa de inspeção [...]*" (fl. 36), seguido de "*AUTORIZO O SERVIÇO, destacando que estas obras se trouxerem problemas futuros ao escoamento das águas deverão ser revistas [...]*" (fl. 36).

Por fim, a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Florianópolis também aquiesceu com a execução da obra, apondo o seu carimbo de "*Projeto de Drenagem Pluvial aprovado de acordo com o Processo nº 818/06*

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

[...]" (fls. 88 e 420).

Deste modo, quando a sentença elenca, de forma abreviada, em "*desfazimento de obra construída ao lado da Casa nº 3.640 [...]*" (fl. 404), aparenta englobar a aventada galeria, já que não existe nenhuma outra edificação "*construída*" no local.

A Construtora São Luiz Ltda. tem razão ao apontar que o veredicto objurgado "*não menciona qual a metragem da detração ambiental, tampouco em que ponto, localização ou posição georreferenciada foi praticada a transgressão [...]*" (fl. 413).

Sem dúvida, este tópico da insurgência merece acolhida.

De outro vértice, o segundo eixo da discussão ambiental do processo é a movimentação de terras.

Houve flagrante alteração no leito do curso d'água!

Isso é irrefutável!

O mapa da Bacia do Itacorubi, datado de 2002, mostra a valeta correndo de cima do morro para o leito da Rodovia Admar Gonzaga (SC-404), seguindo quase que em linha reta, quando, de repente, muda de sentido, traçando um curso enviesado (fl. 350).

Este era o curso natural.

Já no infográfico do ano de 2009, o fluxo segue a mesma linha reta quando, na porção final - onde deveria defletir para o lado direito -, acaba mantendo a mesma diretriz retilínea (fl. 351), materializando assente prova de alteração na rota.

Na contestação, a construtora apelante argumentou que em função das antigas obras para implantação do *Loteamento Colinas da Lagoa* - assim como o surgimento da erosão formada por águas pluviais -, as correntes das chuvas formaram novas valas para escoamento natural, donde tornou-se necessária a "*correção da terraplanagem e dos canais artificiais formados [...]*" (fl. 161).

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

Ora, a própria Construtora São Luiz Ltda. assumiu ter promovido a terraplanagem do terreno, confirmando a transmutação do antigo curso do afluxo.

Tentou, é verdade, justificar que ali não seria um eixo natural, mas, sim, dormente e ocasional, meramente decorrente das chuvas, o que não procede, porque na *LAI-Licença Ambiental de Instalação nº 019/07*, a FATMA-Fundação do Meio Ambiente indicou a existência de 10.792,00 m² (dez mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados) de "*APP-Área de Preservação Permanente (curso d'água) [...]*" (fl. 216 vº).

Também no ano de 2005, o mesmo ente ambiental - no bojo da *LAP-Licença Ambiental Prévia nº 141/F 05 -*, já havia referido a necessidade de observar a "*Restrição*", noticiando que a "*Faixa marginal de 30,00 (trinta) metros do curso d'água existente (Rio do Mata-Fome) é Área de Preservação Permanente pelo Código Florestal vigente [...]*" (fl. 235 - grifei).

O próprio *Laudo Técnico* confeccionado pela empresa Engeotec-Engenharia e Tecnologia - anexado nesta instância pela Construtora São Luiz Ltda. -, dispõe que atualmente "*não há indícios da mudança do trajeto [...]*" (fl. 482), mas que, analisando os dados fornecidos pela Prefeitura e a FATMA, "*podemos observar que há uma forte discrepância em relação ao traçado do mesmo [...]*" (fl. 482).

O respectivo *Parecer Técnico* (particular) conclui que com "*base em depoimentos de moradores da região e dados obtidos pelo sensoriamento remoto na análise das Ortofotos, é possível inferir um pequeno deslocamento no seu trajeto [...]*" (fl. 482).

O *Levantamento Topográfico Planimétrico* revela o verdadeiro porquê do desvio manancial implementado (fl. 497).

Os Lotes nº 03 e nº 04 da Quadra B do *Loteamento Colinas da Lagoa* sofreriam substancialmente com o recuo de 30 (trinta) metros do leito de afloramento.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

Com o desvio da corrente de água - jogando-o para a lateral do imóvel -, a Construtora São Luiz Ltda. conseguiu potencializar e viabilizar economicamente a comercialização de **mais 2 (dois) terrenos**.

Em vermelho, o antigo traçado do curso d'água, enquanto em azul o atual (fl. 497):



Isso é grave, e a sentença ordenou "a recuperação ambiental da área degradada, mediante a apresentação de um projeto em prazo máximo de 60 (sessenta) dias [...]" (fl. 404).

Eis que surge aqui, novamente, a questão da efetividade da tutela.

É que a apontada alteração ocorreu em 2006, e estamos em 2018, quando já passaram 12 (doze) anos, de modo que aquele trecho de vegetação certamente sofreu alguma metamorfose.

Por esse motivo, adoto cautela na espécie.

Determinar que o curso hídrico volte ao seu eixo natural - existente em 2006 -, poderia consubstanciar outro desequilíbrio ambiental na região.

Bem ou mal, as fotos de fls. 493/496 indicam que o novo caminho percorrido pelo afluxo, está permitindo um tímido crescimento da vegetação.

Apesar de ali existirem despejos irregulares de esgoto, é preciso

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

reconhecer que o canal segue lutando em supervivência, tendo o próprio órgão fiscal anotado que a "vegetação nativa está em estágio de crescimento espontâneo [...]" (fl. 105).

Fazer a transposição desse eixo para o antigo leito, poderia representar o sepultamento da diminuta faixa da bacia, pois inexistente a garantia de que o traçado anterior retomaria sua vitalidade.

Em 2010, a FLORAM-Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis realizou uma vistoria *in loco*, fotografando os biomas, apontando que a antiga corrente está soterrada, e a nova aflorando vegetação (fl. 353):



Por isso, sob o manto do Reexame Necessário, entendo pertinente promover alguns ajustes na sentença.

Retomando a linha de raciocínio, infere-se que o veredicto ordenou a confecção de *PRAD-Plano de Recuperação de Área Degradada*, nos moldes instituídos pela [Instrução Normativa nº 016/2012/ FATMA](#).

A providência é de ser mantida.

Só que sua aplicabilidade topográfica deverá recair no **atual** seguimento hídrico, e não no **antigo**.

É lá que a Construtora São Luiz Ltda. deverá promover a recuperação com espécies nativas do ecossistema, observando, subsidiariamente, a *Resolução n. 429/2011 do CONAMA* - notadamente o

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

disposto no art. 4º -, segundo o qual, a rebrota pode incluir o "*isolamento ou cercamento da área a ser recuperada*" (inc. I), "*controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras*" (inc. II), "*controle da erosão [...]*" (inc. IV), etc.

Só haverá recuperação efetiva do meio ambiente, se as concausas da perturbação ecológica também forem resolvidas.

Todavia, as imposições não exauzem a questão do ponto vista de proteção moral da coletividade.

A Construtora São Luiz Ltda. deu uma *cartada* para mudar o curso do afluente, objetivando auferir lucro com a exploração comercial da área.

Não houve recurso do Ministério Público.

Tampouco a sentença considerou pertinente a indenização por danos morais coletivos.

Mas é neste ponto que considero essencial o Reexame Necessário.

Não é porque esse ou aquele sujeito do processo deixou de recorrer, que teremos diminuída a margem para fiscalização e proteção do meio ambiente.

Diz a Constituição Federal, no art. 225, que se "*impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]*" (grifei).

Se existe uma imposição, não há margem para discricionariedade.

Logo, deve o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a própria coletividade, encetarem esforços para materializar esse direito.

E é por esta temática de proteção de direitos difusos - exatamente a justificativa constante no art. 19 da Lei da Ação Popular -, que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu coerente a Remessa Oficial na Ação Civil Pública, por analogia à Lei nº 4.717/1965, "*de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao Reexame Necessário [...]*" (AgInt no REsp 1264666/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 13/09/2016).

Respeito o posicionamento lançado pelo Relator originário, mas

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

rogo *venia* para ampliar os horizontes condizentes com o tema aqui analisado: cuida-se do **meio ambiente**, e não de **improbidade**.

Ressaio, a aplicação "*analógica da regra do art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), que prevê o Reexame Necessário da sentença de improcedência, pressupõe que a Ação Civil Pública verse sobre atos danosos ao patrimônio público [...]*", fator que, se presente, "*cria a identidade entre as ações popular e civil pública e justifica a transposição da regra de uma para outra ação [...]*" (TRF4 nº 5002324-05.2010.4.04.7201, rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 25/09/2015).

A meu sentir, é exatamente este o cenário que se apresenta diante de nossos olhos.

Negligenciar a Remessa Oficial, consubstanciaria um prêmio para aquele que mudou o curso de um rio, só para satisfazer seus interesses comerciais, potencializando substancialmente a venda de mais 2 (dois) terrenos no *Loteamento Colinas da Lagoa*, de alto valor no mercado imobiliário.

Tal acinte não pode passar despercebido.

Por essa razão, entendo viável que, além da recomposição ambiental, a Construtora São Luiz Ltda. suporte a condenação pecuniária extrapatrimonial.

No veredicto combatido, o posicionamento adotado pelo magistrado sentenciante foi de que a condenação deve ser usada como uma *ratio* supletiva, sobretudo porque na espécie é possível a recomposição do bioma.

No entanto, penso que reparar e indenizar caminham lado a lado.

A propósito, o art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/81 estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "*à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [...]*".

A Corte Cidadã também já assentou a possibilidade "*de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado [...]*" (REsp 1669185/RS, Rel. Min.

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

Herman Benjamin, j. em 05/09/2017).

Lembro que são constantes as demandas em que a especulação imobiliária sobrepuja os interesses ambientais.

Ajusta-se um rio aqui, canaliza-se uma galeria ali, e por aí vão as ardis derivações.

E depois vem brandura nas punições, ou a completa impunidade, o que só faz alimentar o descrédito da sociedade no Poder Judiciário.

Aquele que promove o vilipêndio desse sentimento, merece ser admoestado.

É daí que nasce a possibilidade da indenização por dano moral coletivo, sobretudo em sede de Remessa Obrigatória.

Inclusive, o mesmo posicionamento foi externado pelo então Procurador de Justiça André Carvalho, para quem a *"apelante interveio em APP sem que houvesse qualquer interesse social ou utilidade pública para tanto, visando suprir apenas seu interesse particular de erigir o loteamento Colinas da Lagoa [...]"* (fl. 467 vº).

E concluiu o iminente membro do *parquet*, que a Remessa Necessária deve ser *"conhecida e provida, para que seja reformada a sentença atacada no sentido de condenar a apelante também ao pagamento de indenização por danos morais coletivos [...]"* (fl. 468 vº).

O registro tem respaldo, impondo-se necessária a fixação de *quantum* indenizatório.

Acerca do valor, não desconheço a existência de informativo - a nível federal -, acerca da [Metodologia de Cálculo da Compensação Ambiental](#), onde o Ministério do Meio Ambiente cruza os vetores GI-Grau de Impacto e VR-Valor de Referência, condensando-os na fórmula $C.A.Compensação\ Ambiental = VR \times GI$.

E seguem outros coeficientes como o ISB-Impacto Sobre a Biodiversidade, CAP-Comprometimento da Área Prioritária, IUC-Influência em

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

Unidade de Conservação, IM-Índice de Magnitude do impacto (negativo, pequena monta, média, alta magnitude), entre outros.

Porém, o caso em liça não versa compensação, mas, sim, indenização, para os quais inexistem critérios estanques.

Uma das respostas para conferir mais objetividade ao caso em prélio, perpassa pela análise da dimensão na alteração do curso hídrico.

Na *Planta de Urbanização do Loteamento* (fl. 419), consta que o encurtamento da sanga foi de aproximadamente 15 (quinze) metros, praticamente a porção final do imóvel, aquela que desemboca na sarjeta da Rodovia Admar Gonzaga (SC-404).

Ou seja, correspondeu a algo em torno de 4,85% (quatro vírgula oitenta e cinco por cento) do total do curso hídrico que passa pelo *Loteamento Colinas da Lagoa*, de propriedade da Construtora São Luiz Ltda., cuja estimativa é de 308,94 (trezentos e oito vírgula noventa e quatro metros) de comprimento (fl. 419).

Desse modo, temos aqui uma atenuante para fixação do *quantum debeat*.

Entretanto, em sentido oposto, é de sopesar que o empreendedor ganhou o Lote nº 3 da Quadra B, com área total de 1.518,29 m² (hum mil, quinhentos e dezoito vírgula vinte e nove metros quadrados - fl. 509), bem como o Lote nº 4 da Quadra B, com área de 1.533,84 m² (hum mil, quinhentos e trinta e três vírgula oitenta e quatro metros quadrados - fl. 509).

Tais acréscimos na superfície territorial constituem uma agravante, podendo fazer com que a condenação ultrapassasse o patamar de 200 (duzentos) salários mínimos requeridos pelo *parquet* na exordial - equivalente a R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) para o ano de 2009 -, porquanto nítidos os ganhos que sobrevieram da exploração imobiliária por metro quadrado daqueles quinhões.

Perto da valoração que o empreendimento esbanja, a quantia é

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

módica.

Contudo, ir além consubstanciaria decisão *ultra petita*, devendo o julgador ater-se aos limites da petição inicial, indo a condenação, portanto, fixada em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Há mais um ajuste que precisa ser efetivado na sentença, sob o pálio da Remessa Oficial.

Na peça preambular, o Ministério Público postulou o "*pagamento de multa diária, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de não cumprimento do provimento final [...]*" (fl. 22), o que merece guarida, objetivando garantir a efetividade do comando jurisdicional.

Em arremate, a Construtora São Luiz Ltda. formulou pedido para cancelamento da anotação no registro imobiliário, acerca da existência da presente demanda.

O Relator originário abriu vistas ao Ministério Público, que, por sua vez, noticiou inexistirem provas da alegada prenotação no assento cartorário, destacando que o *Loteamento Colinas da Lagoa* sofreu "*transposição das unidades [...]*" (fl. 518), e as novas Certidões não foram anexadas aos autos, com isto dificultando o exame da *quaestio*.

Sem tais documentos, não é possível tomar partido da situação, nem mesmo concluir que a suposta ordem emanou do [Agravo de Instrumento n. 0086267.20-2009.8.24.0000](#), considerando que este havia imposto apenas a imediata paralisação das obras.

Por derradeiro, os honorários advocatícios, e também recursais, são incabíveis tanto pela impossibilidade do *parquet* auferi-los (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 22/08/2017), como pela constatação de que a interposição do apelo antecede a entrada em vigor do NCPC (TJSC, Embargos de Declaração n. 0302633-68.2015.8.24.0024, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 05/09/2017), além de sobressair que para majoração do percentual (art. 85, § 11 do mesmo código), seria necessário o desprovemento do

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0039822-69.2009.8.24.0023

recurso (STJ, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Pereira, j. 09/08/2017).

Dessarte, manifesto-me pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, desobrigando a Construtora São Luiz Ltda. do encargo relativo à demolição da caixa coletora e galeria de drenagem localizada na Rodovia Admar Gonzaga (SC-404), bairro Itacorubi, em Florianópolis-SC, ao lado da Casa nº 3.640, contígua ao *Loteamento Colinas da Lagoa*.

De outro vértice, pronuncio-me pelo conhecimento e parcial provimento da Remessa Oficial, confirmando a necessidade da construtora apelante desenvolver o PRAD-Plano de Recuperação de Área Degradada, a ser executado, contudo, sobre o atual leito do córrego, conforme cronograma estipulado na origem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Igualmente, em sede de Reexame Necessário, vai a Construtora São Luiz Ltda. condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) - que será destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina -, monetariamente corrigido a partir do presente julgado, acrescido dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, **a contar de 14/07/2006**, data do evento danoso (STJ, AgRg no AREsp 820.193/MA, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 21/02/2017), momento em que a FLORAM lavrou o *Auto de Infração Ambiental nº 7962*.

É como penso. É como voto.